

**FACES DA INTOLERÂNCIA: a adoção por casais homossexuais e os avanços
legislativos no Brasil**

Barbara Lima Alves¹

Gabryela Haddad²

Isabelli Alboreli P. Firmino³

Tais Detoni Bittencourt⁴

RESUMO

O presente artigo visa apresentar o processo de adoção no Brasil frente às mudanças legislativas e sociais, analisando também as adversidades provenientes da inserção dos casais homossexuais em tal procedimento. Para realizar este estudo, a metodologia utilizada foi baseada em estudo bibliográfico e documental, análise jurisprudencial, reportagens e artigos científicos que abarcam a temática em questão. A partir de tais pesquisas, conclui-se que esse processo garante a priorização da família, independente de orientação sexual, na busca de um lar no qual o adotado receba amor, educação, moradia de qualidade, dentre os outros direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, possibilitando também a ele os mesmos direitos dos filhos biológicos. Mesmo com tantos avanços, ainda há muitas dificuldades que tangem ao desgaste físico e emocional e à demora no processo devido tanto à burocracia quanto à exigência dos adotantes por um perfil

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior
@barbaralimaalvesjf@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior
@gabryelahaddad21@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior
@isabellialboreli@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior
@tais.detonib@gmail.com

específico para adotar, o que é ainda pior para os casais homossexuais, que enfrentam, além das adversidades comuns ao processo, o preconceito social e o conservadorismo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: ADOÇÃO. CASAIS HOMOSSEXUAIS. MUDANÇAS LEGISLATIVAS E SOCIAIS. INTOLERÂNCIA. LAÇOS AFETIVOS E JURÍDICOS. PRECONCEITO. CONSERVADORISMO JUDICIAL.

INTRODUÇÃO

A adoção consiste em um processo legal, previsto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o vínculo da filiação, uma associação familiar independente da descendência, concepção, na qual o adotado possui os mesmos direitos que um filho biológico tem.

No entanto, no Brasil, o procedimento em questão enfrenta muitas adversidades que vão além da demora e do desgaste físico e emocional para ser efetivado. A temática da discriminação e da intolerância fruto do preconceito enraizado na sociedade, que afeta tanto a criança ou o adolescente quanto os seus futuros pais dentro do processo de adoção e da pós-adoção, é ainda maior diante das famílias homoafetivas, que contribuíram para a desconstrução da imagem da “família tradicional” como sendo composta por um homem, uma mulher e seus filhos.

Diante da problemática em questão, levantam-se as seguintes questões necessárias para esse tema tão relevante: como funciona o processo de adoção e quais são as suas dificuldades? Quais as mudanças na legislação frente a essas mudanças sociais? Como é o procedimento para casais homossexuais? Por que casais homoafetivos enfrentam dificuldades para adotar mesmo não existindo legislação que os impossibilite?

Com base na fundamentação através de estudos bibliográficos, análises jurisprudenciais, reportagens e artigos científicos que abordam o tema em questão, o objetivo geral deste artigo é analisar o processo de adoção no Brasil em meio às alterações legislativas e sociais, bem como compreender as adversidades desse processo. Este trabalho visa também expor o preconceito enraizado frente à adoção por casais homossexuais, com a justificativa de que a adoção é um processo de extrema importância e precisa ser esclarecida e debatida, sendo esse processo considerado extremamente lento, longo, desgastante, que enfrenta diversos questionamentos acerca da adoção por casais homossexuais e suas dificuldades em adotar mesmo não existindo legislação que os impossibilite.

1 BREVE HISTÓRICO E MUDANÇAS LEGISLATIVAS ACERCA DA ADOÇÃO

A garantia de direitos e a cidadania são conquistas de relevante valor social alcançadas ao longo da história. Com muitos avanços e recuos, a adoção, que antes era vista como uma mera caridade, passou por uma série de mudanças legislativas até garantir ao adotado os mesmos direitos de filhos biológicos, construindo laços afetivos e jurídicos.

Nos tempos remotos, adotar era uma forma de demonstrar bondade e estava mais ligada à religião e à preservação da família. De acordo com Bandeira (2001, p. 17):

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção.

A primeira positivação legal do processo adotivo ocorreu através do Código de Hamurabi em 1700 a.C., versando que seria considerado filho a criança que

fosse tratada com um, recebendo o nome da família que o adotou e cujo pai adotivo ensinasse um ofício, devendo existir uma relação recíproca entre eles, como se fosse um contrato. Esse mesmo código estabelecia punições severas aos filhos que desafiassem a autoridade dos pais adotivos, como decepar as mãos se o filho espancasse o pai ou, como determinado no seu artigo 192: "Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua." (MARONE, 2016).

Apesar dessa primeira positivação, Roma Antiga foi o país em que a adoção mais se fortaleceu e foi utilizada. No país, havia três formas de adotar, baseadas nas leis das XII tábuas: *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Segundo a autora Tainara Mendes (2011):

Na "ad-rogação" um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz, pois perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na "adoptio", que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a "*adoptio per testamentum*", terceira modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado.

Para Marone (2016), na Idade Média, a adoção foi perdendo sua força por influência da Igreja Católica na sociedade, que defendia a concepção e que defendia que os filhos biológicos deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome de família. Ademais, a autora destaca ainda que a adoção foi introduzida no Brasil através das Ordenações Filipinas com características do direito português. O processo era judicializado e era necessária a ocorrência de audiência para destinar a carta de recebimento do filho.

O procedimento foi positivado de fato na legislação brasileira através do Código Civil de 1916 e priorizava o direito dos adotantes, sem se preocupar com os interesses do adotado, dispondo que o procedimento adotivo poderia ser desfeito se o adotando fosse ingrato contra o adotante; perante os menores de idade ou interditos, ela cessaria quando alcançasse a maioridade ou cessasse a interdição. Diante de tais perspectivas, Vilela (2016) versa que:

No que tange às pessoas da relação jurídica, só podia adotar quem tivesse mais de cinquenta anos, o adotante teria que ter uma diferença de dezoito anos em relação ao adotado e apenas pessoas de gêneros diferentes poderiam requerer a adoção. Se o adotado fosse menor ou interdito seria necessário o consentimento da pessoa cuja guarda estivesse o adotando. E quanto ao tutor e ao curador, estes só poderiam adotar seus respectivos pupilos ou curatelados no momento em que prestassem conta de sua administração e saldassem o seu alcance.

Seguindo a perspectiva de Vilela (2016), diante das alterações no direito brasileiro, surgiram movimentos visando impulsionar e expandir a prática da adoção, uma vez que ela era limitada, por intermédio do Código Civil de 1916, para somente os adotantes acima de cinquenta anos e sem filhos. Considerando tais reclamações sociais, foi promulgada a Lei 3.133 de 08 de maio de 1957, introduzindo grandes mudanças acerca da adoção.

A autora versa ainda que essa lei alterou a idade dos adotantes de cinquenta para trinta anos, devendo eles estarem casados há cinco anos. A lei ainda determinava a diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado (revogando a norma anterior que estabelecia diferença mínima de 18 anos). Outra grande mudança foi a determinação de que casais com filhos poderiam adotar. Admitiu-se a dissolução da adoção nos casos de deserdação.

Em 1965, houve a implementação da Lei nº 4.655 que permitiu a adoção de menores de cinco anos em situação irregular, de risco (como abandono e maus-tratos), esses poderiam ser adotados se autorizados pelos pais biológicos e por um

juiz, para igualar os direitos do adotado ao dos filhos de sangue do casal adotante (COELHO, 2011).

A Lei nº 4.655/65 foi revogada pela Lei nº 6.697 que instituiu o Código de Menores, porém o Código Civil de 1916 não havia sido revogado. O Código de Menores considerava duas espécies de adoção. Segundo Gonçalves (2012, p. 380):

Enquanto a primeira (adoção simples) dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado, sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Diante de tantas mudanças, é promulgada no Brasil a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, garantindo direitos e deveres fundamentais aos cidadãos e eliminando as diferenças entre filhos biológicos e adotados. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227, § 6º que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (OLIVEIRA, 2015).

De acordo com o apontamento da autora citada, a Constituição Federal de 1988 privilegiava os interesses do adotando e não mais do adotante, garantindo a ele direitos, como igualdade e dignidade humana.

Influenciada pela Constituição Cidadã e pelos avanços que ela permitiu no tocante à adoção, surgiu a Lei nº 8.069/90 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que permitiu às crianças e aos adolescentes serem sujeitos de direitos fundamentais, sendo priorizados e não mais tratados como objetos como anteriormente (OLIVEIRA, 2015).

Esse estatuto permanece em vigor atualmente protegendo crianças de até 12 anos e adolescentes com idade entre 12 e 21 anos. Dentre as diversas garantias e

proteções que o ECA garante aos indivíduos das faixas etárias citadas, ele trata diretamente da adoção, nos artigos 39 ao 52, mas trata sobre o tema também em outros artigos dispostos ao longo do Estatuto. Uma das garantias é: "Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". É importante destacar também o artigo 41, §2º que dispõe que "É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária" (BRASIL, 1990).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, Mendes (2011) afirma que "o Poder Público passou a ter efetiva participação no processo da adoção e a principal inovação foi a redução da maioria civil para 18 anos, que conseqüentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante".

Séculos atrás, quando se referiam à família, partia-se do pressuposto de que era formada através do casamento matrimonial, por um pai, uma mãe e seus respectivos filhos consanguíneos. No entanto, com a evolução da sociedade, criaram-se novos moldes familiares e, com isso, a necessidade da Constituição Federal Brasileira de protegê-los. Dentre tantas configurações familiares, a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus filhos, sendo eles consanguíneos ou não, também é reconhecida como família perante a Carta Magna, assim como a igualdade jurídica entre os filhos.

Tratando-se da adoção, Maria Helena Diniz (apud GOUVÊA, 2014) apresenta de forma simplificada e objetiva o seu conceito, que seria:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

À vista dessa ideia, percebe-se a importância de que existam meios que protejam e garantam a qualidade de vida do adotado, sendo esses regidos pelo Art. 277 da Constituição Federal de 1988.

Com o passar dos anos e diante das necessidades da sociedade atual, a Lei 12.010/09 sobre adoção, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada com o objetivo de facilitar o processo de adoção no Brasil, promovendo mudanças na Lei 8.069/90. Anteriormente, não havia prazo estipulado para a permanência da criança nos abrigos e, após as alterações, elas poderiam ser mantidas por no máximo dois anos sem a ausência do poder familiar, tempo suficiente para que a Justiça decida se a criança deve retornar à família e à adoção. A nova legislação estabelece que uma equipe multidisciplinar deverá avaliar a situação de cada criança ou adolescente a cada 6 meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado pela equipe, decidir de forma fundamentada a possibilidade de reintegração familiar ou permanência em família substituta. No entanto, existe a possibilidade de que criança permaneça no abrigo, desde que seja provada absoluta impossibilidade de situação contrária, através de decisão judicial devidamente fundamentada (BRASIL. Lei 12.010/09).

Ainda, o novo dispositivo diz que, antes de encaminhar a criança para a adoção, deverão ser feitas tentativas de reintegração da criança à família extensa, como parentes próximos, com os quais o menor convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, possuindo preferência sobre o Cadastro Nacional e Estadual de Adoção. Outrossim, grávidas que desejarem doar seus filhos devem ser obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude pelos profissionais de saúde que estiveram cientes disso e, caso não encaminhem essas mulheres às autoridades, podem responder judicialmente com multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00. Além disso, a lei prevê que essas autoridades devem proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe que manifestaram vontade em entregar seus filhos para adoção (ASSIS, 2018).

Ademais, anteriormente não havia regras, mas atualmente a lei exige frequência dos candidatos em curso preparatório oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou deficiências e de grupos de irmãos. A nova lei também diz que pessoas ou casais residentes fora do país deverão passar por um cadastro distinto, que somente será consultado na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros, e a medida está de acordo com a Convenção de Haia para a adoção internacional. Por fim, podiam entrar no processo de adoção os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, mas, diante das alterações, admite-se a adoção por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (ASSIS, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como objetivo a proteção integral de crianças e adolescentes e, para que isso seja eficiente, foi criado um microsistema legal exclusivo de garantias, direitos e obrigações referentes à convivência familiar e comunitária, por meio de políticas públicas prioritárias que são colocadas em prática no cotidiano dos atendimentos e intervenções. Entretanto, devido às mudanças da sociedade atual, ocorreu a necessidade de modificações nesse sistema (CATUNDA, 2019).

Diante desse cenário, foi publicada a Lei n. 13.509 em 22 de novembro de 2017, promovendo alterações significativas à Lei n. 8.069/90. Tais mudanças estipularam um novo prazo para a permanência dos menores nos abrigos; antes, eles podiam ser mantidos por no máximo dois anos e, após a Lei n. 13.509/2017, o prazo é de 18 meses, salvo se devidamente comprovada, por meio de decisão judicial, impossibilidade de situação contrária. Ainda, foram acrescentados dois parágrafos ao Art. 19, dizendo que, se uma adolescente estiver em um abrigo e for mãe, deverá ser assegurado que ela tenha convivência integral com seu filho, além de ter apoio de uma equipe especializada multidisciplinar. Importante ressaltar que a nova lei também apresentou a possibilidade de crianças indígenas serem adotadas,

pois são recorrentes as situações em que são rejeitadas pela sua tribo (CATUNDA, 2019).

No advento da nova lei, deverão ser feitas tentativas de reintegração da criança à família extensa, como parentes próximos, mas essas tentativas terão prazo máximo de 90 dias, para que não seja postergada a colocação em família substituta. Não sendo possível a indicação do pai ou parentes próximos, o juiz deverá determinar a extinção do poder familiar e decretar a colocação do menor sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-lo (família substituta) ou em programa de acolhimento familiar/institucional (ASSIS, 2018).

Durante a vigência da lei anterior, a autorização da entrega da criança ou do adolescente à adoção era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, mas o novo dispositivo legal diz que:

Art. 19-A. §8o Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (BRASIL, 2017)

Em caso de desistência da entrega do menor, o pai ou a mãe deverão manifestar essa decisão em audiência ou diante de equipe interprofissional e, a partir disso, a criança, sob acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias, poderá permanecer com seus genitores, por meio de deliberação realizada pela Justiça da Infância e da Juventude (ASSIS, 2018).

No que diz respeito ao sistema de apadrinhamento, o objetivo é proporcionar ao menor em situação de risco um ambiente familiar e amoroso. Sobre isso, o Juiz Federal Márcio Cavalcante (apud ASSIS, 2018) diz:

O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar estimular que a criança e o adolescente que estejam em abrigos ou em acolhimento familiar possam formar vínculos

afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser padrinhos. (...) As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou o adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

O apadrinhamento pode ser realizado por pessoa jurídica ou física e é essencial para o desenvolvimento psíquico social da criança ou adolescente.

Outra mudança promovida pela nova lei foi que, para os estrangeiros que pretendem adotar uma criança brasileira, o prazo de habilitação foi reduzido de dois anos para um ano, após autorização tanto em seu país quanto no Brasil (CORNÉLIO, 2020).

Com as mudanças promovidas pela Lei n. 13.509/2017, crianças e adolescentes com deficiência, grupos de irmãos e doença crônica têm prioridade para serem adotados (ASSIS, 2018).

A Lei n. 13.509 promulgada em 22 de novembro de 2017 incluiu o parágrafo 15 ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a qual dá prioridade àqueles que pretendem adotar grupos de irmãos, crianças com deficiência ou necessidade específica de saúde. (BRASIL, 1990, p.1)

Portanto, conclui-se que as inovações promovidas pela Lei nº 13.509/2017 têm como finalidade acelerar o processo de extinção do poder familiar e a colocação em família substituta, bem como garantir a qualidade de um lar para a criança ou o adolescente carecido de amor e carinho.

1.1 Adoção frente à pandemia de Covid-19

Diante dos inúmeros dispositivos apresentados criados com o objetivo de proteger os menores perante mudanças no cenário brasileiro, a adoção em meio à pandemia do Covid-19, no ano de 2020, é uma das situações em que a Justiça precisa atuar com urgência, de modo que não permita que as crianças mantenham-se desoladas. A tecnologia é uma grande aliada em momentos como esse, devido ao auxílio nos processos eletrônicos, nas audiências e nas entrevistas, sendo esses realizados de forma remota, assim muitos casos de adoção já em trâmite tiveram continuidade normalmente ou foram realizados antecipadamente. Por exemplo, no estado de São Paulo, 720 adoções no primeiro semestre deste ano foram registradas, entre março e junho. Segundo Iberê de Castro Dias (apud DOMTOTAL, 2020), juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos:

Percebemos que realmente o número caiu, mas, se formos pegar a perspectiva que havia no começo da quarentena, de que o número de adoções fosse tender a zero, esse número não é desprezível. Sabíamos que a perspectiva não era das melhores, por isso que a gente resolveu agilizar o quanto pudesse, no começo de março.

No entanto, vale ressaltar que as pessoas que tiveram seus processos realizados antecipadamente, foram aquelas em que já se encontravam no estágio de convivência e já vinham sendo monitoradas, assim como padrinhos e madrinhas que foram autorizados a permanecer com as crianças em suas casas. Contudo, confirmado pelo Juiz Ibêre (DOMTOTAL, 2020), essa medida foi excepcional perante o cenário atual e não deverá mudar o curso de futuros processos quando a situação normalizar.

A agilidade dos processos se deu como uma forma de prevenção à contaminação do vírus, uma vez que as crianças vivem em lares coletivos, o que aumenta significativamente a chance de propagação do Covid-19. No entanto, na

mesma medida em que processos foram concluídos rapidamente, outros foram paralisados. De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo (DOMTOTAL, 2020), as entrevistas para habilitação de pessoas interessadas na adoção ocorreram de forma presencial, seguindo a ordem cronológica dos requerimentos entregues, e os setores técnicos, no período entre 27 de julho a 31 de agosto, deverão priorizar o atendimento dos casos urgentes definidos pelo juiz.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS DIFICULDADES

O processo de adoção consiste em um procedimento legal no qual se estabelece um vínculo de filiação entre determinada pessoa ou casal e o adotando. No Brasil, a adoção subsiste desde meados do século XIX e início do século XX, entretanto, somente no ano de 1916, ocorreu a promulgação do primeiro dispositivo legislativo que abrange o âmbito da adoção, sendo esse a Lei 3.071 de 1916, situada no Código Civil Brasileiro. Contudo, na medida em que a sociedade se adaptou e evoluiu, também isso ocorreu com a referida Lei, que, atualmente, encontra-se disposta e regulamentada pelos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Primordialmente, para adotar uma criança, o adotante pode ser qualquer pessoa com mais de 18 anos, independentemente do estado civil, devendo o mesmo ser 16 anos mais velho que a criança e/ou o adolescente adotado. Além disso, toda criança ou adolescente, que tenha menos de 18 anos e não possua família, pode ser adotada (BRASIL, 1990).

Ademais, os interessados em aderirem ao processo de adoção, deverão procurar inicialmente a vara da Infância e da Juventude de sua respectiva localidade ou comarca. Logo, ao dar início ao processo, deve ser exposta uma petição com as seguintes informações e documentos: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou de declaração

referente ao período de união estável; cópias da carteira de identidade e registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e residência; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

Em seguida, segundo Brasil (1990), os envolvidos nesta diligência serão convocados para entrevistas sucessivas, com um assistente social e, posteriormente, com um psicólogo, sendo tal procedimento conhecido como análise psicossociopedagógica. Logo, será desclassificado do procedimento aquele que não apresentar um ambiente familiar propício ao desenvolvimento sadio, tanto psicológico quanto físico, da criança ou do adolescente, evidenciando certa incompatibilidade em razão da natureza da adoção, não oferecendo benefícios significativos para o adotando, assim como disposto nos artigos 29 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isto posto, caso o pedido seja admitido, o adotante poderá fazer a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, inserir os seus dados corretamente e especificar a descrição da(s) criança(s) que pretende adotar. Feito isso, os aprovados nas respectivas entrevistas e sem irregularidades na documentação transitarão por um curso de preparação psicossocial e jurídica, no qual compreenderão as necessidades emocionais da criança adotiva e as responsabilidades que assumirão nesse longo e delicado processo de se tornarem pais.

A existência da adoção se dá, infelizmente, pelo fato de que, em decorrência de inúmeros motivos, grande parte das crianças não pode ser criada por seus pais biológicos. Dessa forma, o Estado promove um mecanismo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o intuito de realizar a proteção dessas crianças e desses adolescentes supracitados. Porém, a adoção no Brasil presencia inúmeros desafios e problemas no decorrer de seu processo (PEREIRA, 2016).

Apesar dos números parecerem favoráveis para crianças e adolescentes, os quais necessitam de adoção no Brasil, a adoção ainda possui diversos problemas e é vista como dificultosa e demorada, tendo em vista que, de acordo com dados

disponibilizados pelo Senado Federal, em uma matéria realizada por Assunção e Pozzebom (2020):

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país (veja quadro). Destas, 5.040 estão totalmente prontas para a adoção. São milhares de pequenos cidadãos e jovens à espera de uma nova família, de um ambiente amoroso e acolhedor em que se sintam seguras e onde tenham a chance de crescer de forma saudável e pacífica.

Muitos possuem a errônea ideia de que a demora a qual engloba o sistema de adoção se dá unicamente e especificamente devido ao sistema e sua burocracia, porém, na realidade, o fato supracitado ocorre principalmente porque a maioria dos adotantes estipulam, ou até mesmo exigem, suas preferências em relação às crianças e aos adolescentes a serem adotadas, fazendo com que, em decorrência da idade, cor de pele e problemas de saúde dos adotados, suas chances na busca por uma família sejam diminuídas.

A grande maioria dos adotantes não aceitam crianças e adolescentes os quais são portadores de quaisquer tipos de problemas de saúde e uma das principais preferências realizadas pelos adotantes se trata da vontade por crianças abaixo de determinada idade, uma vez que esses almejam crianças mais novas, principalmente abaixo de 10 anos de idade. Tendo isso em vista, é claramente visível o aumento nos problemas e nas dificuldades existentes dentro desse processo:

Mas a conta não fecha porque 83% das crianças têm acima de 10 anos e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do CNJ.

Isso torna explícito que, quanto maior a idade das crianças e dos adolescentes, maior a dificuldade e menor a possibilidade de serem adotados.

Com todos os argumentos supracitados, é visível onde se encontra uma parte importante do problema no sistema de adoção no Brasil, o qual faz com que milhares de crianças e adolescentes fiquem à espera de uma família e, muitas das vezes, atinjam a maioridade sem conseguir uma.

3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS E SUAS ADVERSIDADES

O sistema jurídico brasileiro para se adequar às mudanças sociais oferece alguns instrumentos, como normas nas Constituições Estaduais ou leis ordinárias, que buscam o reconhecimento dos direitos e da qualidade de cidadãos dos homossexuais. Um grande avanço é a presença de mais de 80 municípios brasileiros que determinam expressamente a proteção desses direitos e o combate à discriminação por qualquer orientação sexual. Porém, os homossexuais ainda encontram inúmeras barreiras frente à intolerância social e até mesmo ao conservadorismo judicial (BARANOSKI, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, defende e tem como base princípios que são fundamentais para seus cidadãos, como da dignidade humana, da liberdade e da igualdade. De acordo com os autores Martins, Werkauser e Maccarini (2008):

A Constituição Federal pátria vigente afirma a existência de um Estado Democrático de Direito, que preserva os próprios princípios da liberdade e da igualdade, protegendo, desde já, os direitos humanos oriundos dos relacionamentos homoafetivos. A própria ideia constitucional do artigo 2, inciso IV, já consagra o bem-estar de todos os brasileiros, sem preconceitos de qualquer ordem, o que inclui o preconceito em relação à orientação sexual.

No mundo contemporâneo, casais em união homoafetiva ainda se deparam com muito preconceito dentro da pauta do processo de adoção, e vivenciam

dificuldades de realizar o processo de forma devida. Um dos exemplos relatados pela autora Luciene Câmara (2013) foi de um casal de Belo Horizonte, Soraya Menezes e Suely Martins, que adotou uma menina e, mesmo após 5 anos da adoção, na certidão do adotado, constava o nome de apenas uma das mães, como se ela tivesse adotado individualmente.

Há também relatos de discriminação em outras fases do processo de adoção, como na fase das entrevistas com assistentes sociais, as quais são de suma importância durante o processo, ou ainda, após a adoção, no trabalho, na escola e em ambientes sociais. De acordo com Marcos Flávio Lucas Padula (apud CÂMARA, 2013):

É consenso que nenhum fator intrínseco da homoafetividade implique prejuízos para as crianças. Mas, é claro que existem posições contrárias, que divergem sobre possíveis problemas e constrangimentos que a criança possa sofrer.

De acordo com Marcella Fernandes (2017), outro exemplo de intolerância, dessa vez social, foi relatado pelo casal João Pedro Schonarth e Bruno Banzato, em Curitiba, que, aguardando a 2 anos na lista de adoção, mudaram-se para uma casa maior e mais confortável na expectativa da chegada de um filho. No novo endereço, foram constrangidos com panfletos homofóbicos, que colocavam a residência como “endereço da baixaria” e que diziam que eles iriam influenciar toda a vizinhança. Além disso, tiveram a construção de sua casa sabotada, pois foi colocada uma mangueira na tubulação do ar-condicionado e jogaram água danificando o piso. De acordo com João Pedro Schonarth (apud FERNANDES, 2017):

A gente vai ficar e resolveu lutar. Vamos ser pais de um filho com dois pais homossexuais. Eu não quero que ele passe por isso. Preciso mostrar que ser diferente não é problema. E, no fundo, a gente é mais igual do que diferente. Assim como uma família tradicional, queremos ter nossa casa, formar nossa família e ter qualidade de vida. Temos tanto direito de viver na sociedade quanto as outras pessoas.

A criança adotada merece viver em um lar que lhe proporcione amor, educação e que supra suas necessidades, independentemente de quem serão seus pais, sejam eles heterossexuais ou homoafetivos. Se apoiar na premissa de que uma família existe apenas se formada por “um pai e uma mãe”, é um preconceito que está enraizado na sociedade ignorante e é de extrema importância que seja extinto. Se o objetivo da adoção é proporcionar ao adotado melhor qualidade de vida, isso não pode ser negado ao casal do mesmo sexo se eles podem proporcionar à criança ou ao adolescente um lar saudável, afetuoso e com garantias socioeconômicas. A única diferença entre os casais homoafetivos e os heterossexuais é a capacidade de gerar filhos e esse não é um requisito para que seja essa considerada uma família. Segundo Maria Berenice Dias (apud BARANOSKY, 2016):

A postura omissiva da justiça olvida tudo que vem sendo construído, em sede doutrinária e jurisprudência, sobre a identificação das relações de parentalidade. A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber [...].

É possível afirmar que, até o ano de 2006, a união homoafetiva não era considerada como uma família diante do sistema legislativo. No entanto, a partir da necessidade de coibir a violência doméstica contra a mulher, em 2006, foi promulgada a Lei n 12.340 (Lei Maria da Penha) e, em seu Art. 5, inciso II, estabelece-se a definição de família, a qual seria “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa”, e, com base nesse dispositivo, as relações homoafetivas passaram a ser consideradas como família (BARANOSKY, 2016, p.91).

A autora Raiane Ribeiro (2019) destaca ainda que foi em novembro de 2011 que o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável para casais do mesmo sexo, reconhecendo também que “parceiros em relação homoafetiva duradoura e pública terão os mesmos direitos e deveres das famílias formadas por homens e mulheres”. Um dos posicionamentos mais destacados acerca da temática foi do Ministro Luiz Fux (apud RIBEIRO, 2019):

A homossexualidade não é crime. Então, por que o homossexual não pode constituir uma família? Em regra, não pode por força de duas questões abominadas pela Constituição: a intolerância e o preconceito.

Portanto, seja pelo casamento ou pela união estável, casais homossexuais devem ter assegurados o direito à adoção, uma vez que é uma condição de cidadania tanto para o casal quanto para a criança ou o adolescente a ser adotado, devido ao fato de que todos vivem em um Estado Constitucional, Social, Democrático e de Direito Social, possuindo completo direito à participação em todos os setores da vida (BARANOSKY, 2016).

A adoção de crianças e/ou adolescentes por casais homossexuais é um tema constantemente cercado de polêmicas, existindo inúmeros posicionamentos divergentes entre si, do qual a maioria possui uma visão extremamente preconceituosa, enquanto uma minoria reconhece que, por se tratar de um assunto delicado, o que deve prevalecer é o melhor interesse para a criança.

Portanto, o instituto da adoção é uma medida de tutela aos direitos da criança e do adolescente, o qual deve possuir como prevalência encontrar a família que seja adequada àquela criança e não uma criança que seja adequada àquela família. Entretanto, é a discriminação que faz com que a sociedade pereça na ignorância, privando muitas crianças de terem lares felizes, com afeto, carinho e devida atenção. Existem crianças que sofrem maus-tratos no seio de sua própria família biológica, sendo evidente que sua adoção por casal homossexual ou heterossexual,

ou até mesmo por alguém solteiro, dependerá da formação de um lar em que haja respeito, lealdade, assistência mútua e vantagens (RIBEIRO, 2019).

Além disso, por não possuir legislação específica que regule as relações de união estável com casais homossexuais é que a justiça aplica por analogia os mesmos direitos aplicados aos casais formados por heterossexuais. À vista disso, nota-se que hoje a família transita para um novo conceito, no qual não existe mais a distinção do sexo, passa-se a olhar a afetividade do casal e da família, buscando a cada dia extinguir ainda mais o preconceito contra casais homoafetivos presente na atualidade, levando para a realidade a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (RIBEIRO, 2019).

Logo, segundo Maria Berenice Dias (apud RIBEIRO, 2019):

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas.

Assim sendo, o processo de adoção na atualidade pode ser visto como um processo extremamente burocrático e demorado, fazendo com que muitas famílias e/ou casais acabem por desistir, principalmente os casais homoafetivos, que estão inseridos em um contexto distinto, sendo esse saturado de discriminação e intolerância.

CONCLUSÃO

O breve histórico e as mudanças legislativas acerca da adoção foram fundamentais para que houvesse a garantia de direitos e a cidadania alcançadas em meio à história, tanto para crianças quanto para adolescentes. Com muitas

evoluções e retrocessos, a adoção passou por uma série de mudanças legislativas até finalmente garantir ao adotado os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), construindo assim laços afetivos e jurídicos.

Ademais, conclui-se que o processo de adoção no Brasil é considerado um processo de extrema relevância social, entretanto apresenta inúmeras dificuldades visíveis tanto dentro do processo quanto fora dele. O adotante deve possuir uma série de requisitos para que tenha o direito à adoção, mas esse não é o único empecilho que impossibilita tal ação, já que fatores como idade, cor de pele e problemas de saúde dos adotados são relevantes para que as chances na busca por uma família sejam diminuídas.

Por fim, tendo em vista o exposto, compreende-se que a adoção carrega um enorme preconceito suportado por casais homoafetivos dentro da sociedade, sendo que, em uma multiplicidade de vezes, esses indivíduos são taxados como incapazes de serem postulantes de acordo com sua orientação sexual. Entretanto, não existe qualquer inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homoafetivos, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. Além disso, é necessário reconhecer que toda criança/adolescente possui o direito de se integrar em um núcleo familiar, devendo a renúncia à adoção de crianças e adolescentes por homossexuais estar justificada por motivos incontestáveis e não pormeras suposições, visto que denegar a oportunidade de adoção entre casais homoafetivos é evidenciar a discriminação velada para com esse grupo.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adoacao-no-brasil/>>. Acesso em: 25 set. de 2020.

ASSIS, Raissa Barbosa. Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5305, 9jan.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adoacao-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 28 set. 2020.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Senado Federal**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adoacao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BARANOSKI, M. C. R. A adoção em relações homoafetivas. 2. ed. rev. and amp. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, 206 p. ISBN 978-85-7798-217-2. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2020.

BRASIL, 1990. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

CÂMARA, L. Adotar filhos de forma legal é mais difícil para homossexuais. **O Tempo**, Belo Horizonte, 29 de set. de 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/adotar-filhos-de-forma-legal-e-mais-dificil-para-homossexuais-1.720873>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

CATUNDA, C. **Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 27 set. 2020.

COELHO, B. F. Adoção à luz do Código Civil de 1916. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916/#:~:text=375%2C%20in%20verbis%3A%20“A,por%20meio%20de%20ato%20averbatório>>. Acesso em: 26 set. 2020.

CORNÉLIO, L. do A. . **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 set 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09>>. Acesso em: 28 set 2020.

DOM TOTAL. Processos de adoção durante a pandemia acontecem pela internet. **Domtotal**, 2020. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1464649/2020/08/processos-de-adocao-durante-a-pandemia-acontecem-pela-internet/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

FERNANDES, M. Casal gay na lista para adotar criança é alvo de panfleto homofóbico em Curitiba. **Huffpost Brasil**, 14 de abril 2017. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/14/casal-gay-na-lista-para-adotar-crianca-e-alvo-de-panfleto-homofo-a-22039913/>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUVÊA, M. P. F. **Adoção: aspectos gerais no Brasil**. Direito Net. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8557/Adocao-aspectos-gerais-no-Brasil>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MARONE, N. S. A evolução da história da adoção. **Âmbito jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso: 28 de set. 2020.

MARTINS, P. C. R.; WERKHAUSER, S.; MACCARINI, L. Adoção e direito fundamental à igualdade dos homossexuais. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 19, n.1, p. 81-89, 2005.

MENDES, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 28 set 2020.

OAB Paraná. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil**. Comissão da criança e do adolescente. OAB Paraná, 2019. Disponível em: <<http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>>. Acesso em: 27 set. 2020.

OLIVEIRA, Joanna Massad. de. Adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 set 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44046/adocao>. Acesso em: 28 set 2020.

PEREIRA, Rodrigo. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 01 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) de 13/12/2006. Pg. 26. Documento em PDF pelo endereço: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf.

RIBEIRO, R. C. P. A adoção de crianças por casais homoafetivos. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

VILELA, N. A evolução legislativa na adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 28 set. 2020